



Câmara dos Deputados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REP 24/2018

O **PARTIDO DA REPÚBLICA – PR**, agremiação com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e representação no Congresso Nacional, com sede na SHS Quadra 06, Conjunto A, BLOCO A, Sala 903 – BRASIL 21, Asa Sul, Brasília, DF, Cep: 70.316-102, por seu **Presidente Nacional, JOSÉ TADEU CANDELÁRIA**, corroborado pelo **DEPUTADO FEDERAL LAERTE BESSA**, brasileiro, divorciado, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 55412, gabinete 340, anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, vem por intermédio desta na forma regimental, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 5º, *caput* e 55, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 17, inciso VI, alínea “g”; 231; 240, inciso II; 244; 253 e 268, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda, com fundamento no arts 3º, incisos II e VII; 4º; 5º; 9º; 10º e 14, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001,

**REPRESENTAR PARA APURAÇÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL
COM O DECORO PARLAMENTAR**

junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, contra o **DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE**, brasileiro, casado, gabinete nº 716, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília DF, conforme os fatos e fundamentos que se seguem.

Pontos: 124

Ass.: *[Assinatura]*

Orisemi: 19/127, 19/12

Secretaria-Geral da Mesa SENHO 15/Mar/2018 09:21



DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR:

A conduta do representado, ao proferir as declarações relatadas, desrespeita a Constituição da República, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além do Código Penal, incorrendo, sem prejuízo da eventual responsabilização pela prática de crime, em quebra de decoro parlamentar.

O exercício do cargo de Deputado federal pressupõe a imunidade parlamentar material, que consiste na inviolabilidade de opiniões, palavras e votos, desde que proferidos em razão de suas funções parlamentares.

A conduta que ora se condena viola disposições do ordenamento jurídico brasileiro, pois o representado infringiu regras de boa conduta e praticou ofensas morais o que configura claramente atentado ao decoro parlamentar.

O regimento Interno da Câmara dos deputados estabelece no art. 244, que o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar que definirá, também, as condutas puníveis.

O art. 10 e o art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelecem as penalidades aplicáveis à conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, dentre elas a **perda do mandato parlamentar**.

DOS FATOS:

Conforme se comprova nos discursos em tela, cópia em anexo, o **Deputado Federal Ivan Valente**, na data do dia 09/11/2017, o mesmo assim se



pronuncia: “ *Tudo isto está em vigor desde o momento em que esse Governo corrupto do Temer teve um alvará, teve alforria de ser salvo duas vezes por este Congresso, que votou a PEC do Teto dos Gastos, ou seja, “vamos cortar gastos”*.

....., assim como cobraram alto o preço para salvar o corrupto do Temer aqui nas duas votações das denúncias. Quanto do dinheiro público foi investido para Deputado salvar o corrupto Temer?”

No entendimento do representante o deputado representado incorreu nos crimes de injúria, calúnia e difamação, quebrando assim o DECORO PARLAMENTAR, atingindo a honra de seus pares, a que o mesmo tem por obrigação zelar.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a V. Excelência:

- 1- Que as informações prestadas, possam ser consideradas estabelecendo assim o cometimento de ilícitos que configuram QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR, por parte do representado para posterior encaminhamento da presente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar por quebra do decoro parlamentar do Deputado ora Representado, nos termos do § 2º, inciso I e § 3º, ambos do art. 9º, do supracitado Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- 2- Seja concedido ao representado o devido contraditório para que o mesmo, querendo, possa se justificar ou mesmo se retratar sobre todo o alegado;




Câmara dos Deputados

- 3- Ao final, configurado a quebra do DECORO PARLAMENTAR por parte do representado, a presente representação seja tipificada com a perda do mandato do mesmo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o devido processamento e posterior condenação do representado.

Nestes Termos
P. Deferimento

Brasília-DF, 06 de março de 2018.


JOSE TADEU CANDELÁRIA
Presidente da Executiva Nacional do Partido da República - PR


DEPUTADO FEDERAL LAERTE BESSA
PR/DF